



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
6 ABR 2019

*[Handwritten signature]*

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ass. Leis DL  
Folha  
Estado de Rondônia  
*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO	<p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p>16 ABR 2019</p> <p>Protocolo: <u>076/19</u></p> <p>Processo: <u>076/19</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>073/19</u>
-----------	---	----------------	------------------

**AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - PRB**

**Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que as mulheres vítimas violência sexual serão submetidas e atendidas ao acolhimento instituído por esta lei, no âmbito do Sistema Público do Estado de Rondônia.

**Art. 2º.** O Acolhimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade e sigilo, e será realizado por etapas obedecendo a seguinte ordem:

- I-acolhimento;
- II-atendimento clínico, psicológico e social;
- III-notificação dos casos à autoridade de saúde competente;
- IV- nos casos especificados por esta lei, a notificação à autoridade policial;
- V-solicitação e coleta de exames, e;
- VI-continuidade do cuidado.

**§1º.** O acolhimento deve ser realizado em local reservado e com direito a um acompanhante.

**§2º.** O atendimento clínico será realizado por equipe multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia e assistência social, que reunirão as informações sobre a violência da maneira mais breve e pontual possível considerando o estado físico e mental da vítima.

**§3º.** A notificação do caso deverá ser realizada pelo profissional de saúde que for responsável pelo acolhimento, e será dirigida ao órgão de saúde hierarquicamente superior no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), para que este proceda o registro em bancos de dados próprio.

**§4º.** Nos casos em que durante o acolhimento a vítima promover a identificação de seu agressor, o profissional de saúde deverá promover a comunicação imediata a autoridade policial.





PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - PRB**

§5º. A vítima deverá ter à sua imediata disposição todos os exames clínicos e tratamentos médicos ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

§6º. A vítima, após ter sido submetida a todas as etapas do acolhimento deverá ser encaminhada para continuidade do cuidado em uma unidade de atenção primária à saúde, ou outro serviço de rede de atenção a saúde conforme a necessidade apresentada.

Art. 3º. Os profissionais de saúde que atuaram no acolhimento instituído por esta lei, seguiram as normas exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, obedecendo suas respectivas competências de regulamentação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (Noventa) dias, após sua publicação.

**Plenário das deliberações, 08 de abril de 2019.**

**ALEX SILVA**  
Deputado Estadual - PRB





PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº _____
-----------	--	-----------------------	----------

**AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - PRB**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa conceder status legal a uma soma de práticas em prol do atendimento das vítimas de violência sexual no âmbito Estado. O tema é de grande relevância e merece total atenção deste poder legislativo.

Muitas das vezes, as mulheres além da violência sexual sofrem constrangimento psicológico, tendo em vista o abalo físico e mental, que as impedem de procurar ajuda para tratamento e medidas adequadas nos casos de violência física e sexual, dessa forma, a proposta é fazer com que as mulheres se sintam em um ambiente seguro e de proteção para que tenham atendimento adequado nesses casos, sendo tratadas e logo após sejam orientadas e encaminhadas para tomarem as medidas necessárias, a fim de que não se submetam novamente a situação vulnerabilidade, incorrendo em situações de novas agressões.

Quanto ao contexto jurídico e legal, após análise das políticas públicas implementadas pelo Poder Público, percebemos que há regulamentações internas tantos em algumas Secretarias Municipais de Saúde como na Secretaria de Saúde do Estado, sendo que todas vêm de encontro com a proposta hora em análise, ainda que possuam caráter infra legal e estejam distribuídas de forma esparsa.

Há também algumas diretrizes exaradas pelo Ministério da Saúde, que corroboram e sob nenhum aspecto são contrariadas por esta proposta de lei, reafirmando sua legalidade.

Importante mencionar que no texto do Projeto de Lei ficaram resguardadas as competências tanto das Secretaria de Saúde do Estado, quanto da Chefia do Poder Executivo, que as exercerão através de atos normativos próprios, não havendo impedimento para o prosseguimento da proposta.

Ademais, é a própria Constituição Federal que determina a competência legislativa concorrente para matérias relativas a saúde, entendimento que se depreende da leitura do art. 24, XII da CF de 1988.

Partindo desse pressuposto entendemos que a Lei Federal nº 12.845 de 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual não configura impedimento para o prosseguimento de nossa proposição, justamente por se tratar de matéria de competência concorrente, ou seja, considerando que a nossa proposta não

Major Amaranite 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.aie.ro.gov.br





PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - PRB**

contraria legislação federal, concluímos que não há óbice para que o Projeto de Lei de nossa autoria ingresse no ordenamento jurídico pois é matéria legal e constitucional.

Assim sendo, contamos com o apoio e voto de Vossas Excelências para aprovação de nossa proposição.

**Plenário das deliberações, 08 de abril de 2019.**

**ALEX SILVA**  
Deputado Estadual - PRB